

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ VARA DE FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS**

**CÉLIO ALVES DE MOURA**, brasileiro, casado, advogado, atualmente no exercício do cargo de Deputado Federal pelo PT/TO, portador da cédula de identidade nº 248.810-SSP/TO e do Título Eleitoral n. 0175.5166.2780, Zona 001, Seção 0310, Araguaína/TO, com endereço na Câmara dos Deputados - Gabinetes nº 832, em pleno gozo de seus direitos políticos (cf. carteira profissional da OAB e título de eleitor anexados), por sua advogada que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência, com sustentáculo nos arts. 5º, item LXXIII, e 109, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei n. 4.717/65, propor a presente

**AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL**  
**(Com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)**

em desfavor de **MAURO CARLESSE**, governador do Estado do Tocantins e em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, ambos representados pelo Procurador-Geral do Estado do Tocantins, Dr. Nivair Vieira Borges, com endereço profissional na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Palmas/TO, CEP: 77.054-970, tudo a

teor dos fatos e fundamentos de direito adiantes delineados.

## **1. Do Cabimento da Ação Popular: lei de efeitos concretos**

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIII, que:

“Art. 5º .....

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

O art. 2º da Lei nº 4.717/1965 estabelece as hipóteses de nulidade dos atos praticados pelas autoridades públicas, combatíveis por meio da ação popular. In *verbis*:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...);

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...);

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidade indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;”

Neste sentido, o instituto da Ação Popular visa o reconhecimento jurisdicional da invalidade de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, incluindo-se em sua esfera o patrimônio de autarquias, entidades paraestatais, pessoas jurídicas que recebam subenções públicas, possuindo natureza desconstitutiva do ato lesivo e a condenações dos responsáveis à reposição do *status quo ante*, inclusive sendo viável a tutela cautelar.<sup>1</sup>

Neste sentido, é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, *litteris*<sup>2</sup>:

O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra 'a lei em tese'. (...) Considerando que a sentença de procedência da ação tem efeitos erga omnes, entendemos que não cabe a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação popular. O controle de constitucionalidade é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, "a", da Constituição Federal. (...) O Supremo Tribunal Federal já julgou que é de sua competência exclusiva o julgamento da validade de lei em tese, e que o julgamento deste tema por juiz de primeiro grau implica em 'usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado', acarretando a nulidade do respectivo processo (Rcl nº 434-1, Rel. Min. Francisco Rezek, RF 336/231). (...) Nada disso significa, porém, que um ato que viole a Constituição não possa ser objeto de ataque em ação popular. A restrição diz respeito a ato normativo, cuja declaração de inconstitucionalidade é especificamente regulada na Carta Política.

---

<sup>1</sup> A respeito Rodolfo de Camargo Mancuso. *Ação Popular*. São Paulo: RT, 2003, p. 40; e, Luís Manoel Gonçalves Jr. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. São Paulo: SRS Editora, p. 17.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e 'Habeas Data'*, 19ª Edição, publicada pela Editora Malheiros, páginas 118/135.

Nada obsta a que o ato puramente administrativo, quando contrário à Constituição Federal, seja impugnado através de ação popular.

No presente caso, a afronta à legalidade e a moralidade administrativa, que causa lesão ao Estado do Tocantins, decorre da edição de Medida Provisória autorizando a concessão de vias estaduais por meio inadequado, posto não haver qualquer urgência na apreciação da matéria. Além disso, a concessão de rodovias que foram feitas recentemente com dinheiro público, não obedecem lógica econômica para aproveitamento das mesmas pela população que pagaram duas vezes por elas.

Assim sendo, como a lei impugnada é uma lei de efeitos concretos – a saber, não é um lei em tese – pode ser atacada por ação popular, como já autorizado por julgados dos tribunais superiores, bem como no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. OBJETO DOS ATOS INCORPORADO A LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA NÃO EVIDENCIADO. PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA CASSADA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. 1. Considerando que o pedido principal deduzido na ação popular originária consiste na declaração de nulidade de atos administrativos, mesmo que estes tenham dado origem à Planta de Valores Genéricos aprovada em lei municipal, mostra-se cabível a via da ação popular, na qual pode ser discutida a inconstitucionalidade incidenter tantum de dispositivo legal, uma vez que sua análise decorreria da causa de pedir, e não do pedido em si. Doutrina. 2. A ação popular é cabível para pleitear diretamente a declaração de inconstitucionalidade de lei de efeitos concretos, isto é, cujo teor equipare-se a atos administrativos. 3. Após a promulgação da Constituição de 1988, pacificou-se a possibilidade de ajuizamento de ação popular, à míngua de comprovação de dano ao erário, ante as demais hipóteses de cabimento previstas no art. 5º, inciso LXXIII, do texto constitucional, dentre eles, o atentado à moralidade administrativa. 4. Considerando que parte do pedido consiste na declaração de nulidade de ato já cancelado por livre conveniência da

administração pública anteriormente à efetivação concreta do resultado, há que ser reconhecida a perda parcial do objeto da demanda. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos e parcialmente providos para o fim de cassar a sentença e determinar o prosseguimento da ação popular originária. (APRN 0008252-77.2014.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. OFENSA ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Na via da ação popular, pode ser discutida a inconstitucionalidade do dispositivo legal incidenter tantum, uma vez que sua análise decorreria da causa de pedir, e não do pedido, possibilidade esta já reconhecida pela jurisprudência das Cortes Superiores. 2 - Igualmente cabível a ação popular para pleitear diretamente a declaração de inconstitucionalidade de lei cujo teor equipare-se a atos administrativos, ou seja, de efeitos concretos. 3 - Não tendo o apelante trazido no recurso argumentação capaz de fulminar a legalidade da decisão do juízo singular. 4 - Sentença mantida. (Apelação Cível: 0011690-72.2018.8.27.0000. Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS. Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA NÃO EVIDENCIADO. NÃO PROVIDO. 1- Na via da ação popular, pode ser discutida a inconstitucionalidade do dispositivo legal incidenter tantum, uma vez que sua análise decorreria da causa de pedir, e não do pedido, possibilidade esta já reconhecida pela jurisprudência das Cortes Superiores. 2 - Igualmente cabível a ação popular para pleitear diretamente a declaração de inconstitucionalidade de lei cujo teor equipare-se a atos

administrativos, ou seja, de efeitos concretos. 3 - Não tendo o agravante trazido no recurso argumentação capaz de fulminar a legalidade da decisão do juízo primevo, inviável a reforma desta. 4 - Recurso conhecido e não provido. (AI 0010067-07.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

Assim, haja vista o cabimento de ação popular para combater a lei de efeitos concretos, é proposto o presente instrumento para pleitar a nulidade da Lei nº 3.684 de 24 de junho de 2020, cuja origem é a Medida Provisória nº 9 de 30 de março de 2020.

## **2. Dos fatos e da Lesividade**

### **2.1. Da sucessão de atos legislativos**

Aos 30 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 9 que "autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências."

Em seu art. 1º, a MP autoriza que, por meio da AGETO, haja a concessão, mediante licitação das seguintes rodovias estaduais:

- I – Rodovia TO-050, Palmas/Porto Nacional – trecho de 58,70 Km;
- II – Rodovias TO-010, TO-445 e TO-342, Palmas/Miracema do Tocantins/Miranorte – trecho de 108,00 Km;
- III – Rodovia TO-030, Palmas/Taquaruçu/Santa Tereza – 67,00 Km;
- IV – Rodovia TO-080, Palmas/Paraíso do Tocantins – 74,70 Km;
- V – Rodovias TO-455 entroncamento TO-255 entroncamento TO-080 – trecho de 71,00 Km;
- VI – Rodovia TO-355, Colinas do Tocantins entroncamento TO 010 – trecho de 60,00 Km;
- VII – Rodovia TO-222 Araguaína/Filadélfia – trecho de 107,00 Km;
- VIII – Rodovia TO-500 travessia da Ilha do Bananal – trecho de 94,00 Km.

Na Sessão Extraordinária nº 47 para Discussão em Plenário no dia 24 de junho de 2020, em processo de turno único de discussão e votação essa medida provisória foi votada e aprovada:



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**ORDEM DO DIA  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 47  
PARA DISCUSSÃO EM PLENÁRIO NO DIA 24/06/2020**

## **PROCESSOS EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2020,**

**AUTOR:** Governador do Estado

**ASSUNTO:** Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências.

Nesse dia, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 3.684 de 24 de junho de 2020, sendo esta publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins no dia 26 de junho de 2020<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> <https://diariooficial.to.gov.br/>. Em pesquisa para o dia 26/06/2020. Acesso em 10/07/2020.



Digitally signed by CASA CIVIL  
DN: c=BR, st=TO, l=PALMAS, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa  
Juridica A3, ou=ARSPRO, ou=Autoridade Certificadora  
SERPROACF, cn=CASA CIVIL  
Date: 2020.06.26 20:37:22 -03'00'

# Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2020 Nº 5630



## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 3.683, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Veda a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo prazo que especifica, e adota outra providência.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 7, de 24 de março de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No curso do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual 6.072, de 21 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa nesta data, tendo em vista os esforços para a recuperação do cenário socioeconômico, é vedada, pelo período de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, das seguintes unidades consumidoras:

I - quanto à vedação da suspensão de energia elétrica:

a) unidades relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e o art. 11 da Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

b) onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

c) locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento ou em que for restringida, por ato do poder público competente, a circulação de pessoas.

Parágrafo único. Havendo oportunidade e conveniência administrativas, os valores inadimplidos poderão ser objeto de negociação e parcelamento após o encerramento do período de que trata este artigo.

Art. 2º Incumbe ao PROCON/TO adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e à Polícia Militar do Estado do Tocantins, conforme o caso, prestar o devido apoio às atividades respectivamente derivadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 24 dias do mês junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

### LEI Nº 3.684, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 9, de 30 de março de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo, por intermédio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação dos serviços de operação, manutenção,

Apesar de todo o processo legislativo aparentemente ter transcorrido sem maiores percalços, não é despiciendo notar que até a presente data, dia 10 de julho de 2020, não houve divulgação da ata da referida Sessão Extraordinária. Sem a divulgação da referida ata em qualquer meio de publicidade disponível pela Assembleia Legislativa, fica difícil, para não dizer impossível a avaliação da regularidade da referida votação.

Não obstante a autorização dada pela então Medida Provisória, atualmente convertida em lei, até o momento, não foi aberto o processo licitatório necessário para a efetiva concessão de quaisquer um dos trechos relacionados pela mesma.

## 2.2. Do sucateamento das rodovias estaduais: lesividade deliberada ao patrimônio público

Ponto que é imperioso de ser ressaltado é o de deliberado sucateamento das rodovias estaduais por parte do Governo Estadual. Esse fato vem às claras ao se analisar a tentativa e a posterior desistência de federalização de parte da rodovia TO-050.

Como fora fartamente noticiado na imprensa tocantinense, em 8 de janeiro do corrente ano, houve a expedição de uma portaria pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, autorizando a incorporação de segmento da TO-050 para a rodovia federal BR-010. Sobre isso<sup>456</sup>:



**CONEXÃO TOCANTINS** 13 Anos  
O BRASIL SE ENCONTRA AQUI

PÁGINA INICIAL MUNICÍPIOS EXPEDIENTE ANUNCIE CONTATO

ESTADO POLÍTICA SAÚDE POLÍCIA ECONOMIA CAMPO EDUCAÇÃO MEIO AMBIENTE CULTURA P  
TURISMO & LAZER ESPORTE CIÊNCIA & TECNOLOGIA UNIVERSO GOSPEL EMPREGOS & SERVIÇOS MEIO

ESTADO 08/01/2020 12h18 Redação

## União publica portaria de federalização da TO-050; rodovia passa a fazer parte da BR-010



<sup>4</sup> <https://clebertoledo.com.br/tocantins/uniao-aprova-federalizacao-de-trecho-da-to-050-transferencia-depnde-de-assinatura-de-termo-entre-estado-e-dnit/>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>5</sup> <https://conexaoto.com.br/2020/01/08/uniao-publica-portaria-de-federalizacao-da-to-050-rodovia-passa-a-fazer-parte-da-br-010>. Acesso em 10/07/2020.

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/01/08/rodovia-entre-silvanopolis-e-palmas-vai-ser-federalizada-e-se-tornar-br-010.ghtml>. Acesso em 10/07/2020.

# Rodovia entre Silvanópolis e Palmas vai ser federalizada e se tornar BR-010

Portaria que federaliza o trecho que atualmente é da TO-050 foi publicado no Diário Oficial da União, mas depende de assinatura de termo com o governo do estado.

Por G1 Tocantins

08/01/2020 18h31 · Atualizado há 6 meses



A portaria em questão, que autorizava essa incorporação foi a Portaria nº 27 de 7 de janeiro de 2020 publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2020.<sup>7</sup> Esse instrumento deixava bem claro que todas as exigências legais para que parte da rodovia estadual fosse federalizada estava cumprida:

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere o art. 2º do Decreto no 5.621, de 16 de dezembro de 2005; e

Considerando que foram atendidas as exigências previstas no referido decreto, bem como aquelas constantes da Portaria MT nº 69, de 25 de abril de 2006, da Resolução nº 09/2006 do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, a qual aprovou o Relato nº 157/2019/DPP/DNIT, constantes do Processo no 50623.600327/2017-83; e

Considerando o art. 19 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolve:

<sup>7</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-27-de-7-de-janeiro-de-2020-236985566>. Acesso em 10/07/2020.

Ademais, não é despendendo comprovar aqui que a parte da rodovia que seria federalizada é a mesma que foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 9 de 2020, transformada em lei, a ser objeto de concessão via procedimento licitatório, veja-se:

### **TRECHO DA PORTARIA N. 27:**

Art. 1º Aprovar a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmento da rodovia estadual TO-050, existente e coincidente com a rodovia federal BR-010/TO, com extensão de 101,6 km, discriminado a seguir:

Código	Local de início	Local de fim	Km inicial	Km final	Ext.	Estadual coincidente
010BTO0262	ENTR TO-262 (B)/365 (A) (SILVANÓPOLIS)	ENTR TO-365 (B) (P/MONTE DO CARMO)	321,8	332,3	10,5	TO-050
010BTO0264	ENTR TO-365(B) (P/MONTE DO CARMO)	ENTR TO-458	332,3	356,1	23,8	TO-050
010BTO0268	ENTR TO-458	INÍCIO PISTA DUPLA PORTO NACIONAL	356,1	376,1	20	TO-050
010BTO0270	INÍCIO PISTA DUPLA PORTO NACIONAL	ENTR TO-070(A)/255(A) (P/BREJINHO DE NAZARÉ)	376,1	376,7	0,6	TO-050
010BTO0272	ENTR TO-070 (A)/255 (P/BREJINHO DE NAZARÉ)	ENTR TO-255(B) (P/ MONTE DO CARMO)	376,7	383,2	6,5	TO-050
010BTO0274	ENTR TO-255 (B) (P/MONTE DO CARMO)	FIM PISTA DUPLA PORTO NACIONAL	383,2	383,9	0,7	TO-050
010BTO0276	FIM PISTA DUPLA PORTO NACIONAL	ENTR AV. IPANEMA (PALMAS)	383,9	423,4	39,5	TO-050

### **TRECHO DA LEI N. 3.684 DE 2020:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo, por intermédio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais:

I – Rodovia TO-050, Palmas/Porto Nacional – trecho de 58,70 Km;

E, mais uma questão de fato importante de se destacar e que também se encontra no próprio texto da Portaria, é o fato de que para que a referida federalização ocorra somente faltava um ato do Governo Estadual do Tocantins em conjunto com o DNIT, como se vê no art. 2º da referida portaria:

Art. 2º A incorporação só se efetivará após a assinatura do Termo de Transferência do Patrimônio, pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo DNIT, concluído inventário conjunto, o qual deverá incluir benfeitorias e acessórios dos segmentos de rodovia absorvidos, nos termos do artigo 2º da Portaria MT nº 69, de 26 de abril de 2006.

O fato de que a federalização não ocorreu em virtude de motivos pouco republicanos e que não derivam do interesse público primário, foi alardeado há algum tempo e não somente pelo presente parlamentar, que faz oposição às privatizações do Governo do Estado<sup>8</sup>:

Na tribuna, o deputado federal Vicentinho Júnior (PL-TO) questionou, nesta terça-feira, o governador Mauro Carlesse quais os motivos pelo qual o Executivo tocantinense ainda não efetuou a União a transferência da TO-050, que liga os municípios de Silvanópolis- Porto Nacional- Palmas-Aparecida do Rio Negro, no Tocantins. O parlamentar lembrou que a portaria de nº27, que aprova a incorporação da Rodovia a BR-010, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em janeiro deste ano.

De acordo com Vicentinho Júnior, a federalização desta Rodovia é uma grande conquista para os tocantinenses e envolvem anos de lutas, idas aos Ministérios e protestos da população. “Hoje ouço dizer que o governador ainda não fez a transferência porque o Governo Federal não tem recursos para manter a Rodovia”, explicou o deputado federal.

Em seu discurso, o Parlamentar desafiou o chefe do Executivo tocantinense: “bote sua assinatura para finalizar o termo da BR-010, e vai constatar que em dois, três meses as rodovias, TO-050 e TO-020, que você ao longo dos últimos anos não tem conseguido fazer manutenção serão feitas na gestão do Ministro Tarcísio de Freitas, do presidente Jair Bolsonaro, da Bancada Federal do Tocantins e por este deputado”. Após cutucar Mauro Carlesse o deputado federal fez o seu pedido: “deixe de fazer politicagem. Comece a trabalhar de forma mais republicana”, concluiu Vicentinho Júnior.

---

<sup>8</sup> <https://www.agora-to.com.br/politica/item/157975-vicentinho-junior-cobra-carlesse-sobre-federalizacao-da-br-010>. Acesso em 07/10/2020.

O que se tentou provar aqui foi que mesmo diante da possibilidade de se federalizar um trecho importantíssimo e muito utilizado da malha viária do Estado do Tocantins, isto é, melhorar em muito a qualidade do serviço público ofertado e garantia de gratuidade do mesmo, o Governo do Estado do Tocantins optou por não federalizar o trecho e sim de realizar a concessão à iniciativa privada. Em outras palavras, o Governo do Estado optou por oferecer um serviço PAGO à população mesmo quando poderia ter viabilizado um serviço GRATUITO.

Os interesses por detrás dessa motivação do Governo do Estado fogem do objetivo desse instrumento jurídico. Contudo, é facilmente perceptível que a forma encontrada pelo Governo do Estado não é, de longe, a mais benéfica à população, que terá que pagar por algo que anteriormente poderia usufruir de forma gratuita.

E diante dessa opção deliberada de se dar à iniciativa privada algo que poderia ser dado ao Governo Federal, a possibilidade de se ver o sucateamento das rodovias estaduais, deixa de ser uma mera conjectura, passando a ser quase uma convicção.

### **3. Do Mérito: Da lesão à moralidade, à publicidade, à eficiência e à legalidade**

A ação popular, também conhecida por *actio popularis*, tem suas raízes no Direito Romano, que já facultava ao cidadão de Roma invocar a tutela jurisdicional, a fim de sanar ato lesivo a *res pública*, ou seja, ao patrimônio pertencente ao povo.

No Brasil, a ação popular, com as feições que a caracterizam atualmente, ingressou em plano constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1934, promulgada no Governo de Getúlio Vargas. A Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", entretanto, suprimiu a aludida ação de seu texto, que só retornou em nível constitucional com a promulgação da Constituição de 1946, permanecendo, por conseguinte, nas Constituições subsequentes.

A *actio popularis* está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta

Magna de 1988, situada no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Vale, a propósito, transcrever o dispositivo constitucional que a prevê:

"Art. 5º [...]

LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência."

De acordo com Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. Atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 122), a ação popular 'é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos'.

Assim, verifica-se que a ação popular é um instrumento à disposição do cidadão, a fim de que, em nome da coletividade, exerça a função de fiscalizar os atos que possam vulnerar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. É, enfim, uma ação defendida por um cidadão, atuando em prol da coletividade.

A propósito, como disserta André Ramos Tavares (in Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo, 2003, p. 716), 'O direito a ser defendido, contudo, não é próprio do autor, e sim de toda a coletividade. Só pertence ao autor enquanto integrante de uma unidade maior. A lesão, portanto, não é individual. O direito individual exercido é a própria ação, que se apresenta como uma possibilidade de participação política'.

Hely Lopes Meirelles ensina que são três os requisitos para a propositura da ação popular: ilegalidade do ato, lesividade do ato ao patrimônio público e condição de eleitor do autor da ação. Todos estão presentes na vertente propositura.

E, a respeito de cada qual deles, diz:

"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro [...].

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular se destina a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, 'a' a 'e').

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais, ou históricos da comunidade [...].

Sem esses três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade - que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 116-117 - grifei).

Como já dito alhures, a lei nº 3.684 de 2020 foi, em sua origem, a Medida Provisória nº 9 de 2020. É sabido que para a edição de medidas provisórias faz-se necessária a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a relevância da matéria e a urgência. Repetindo o art. 62, *caput* da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins em seu art. 27, §3º assim dispõe:

§3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Ainda sobre os requisitos de relevância e urgência, muito didático é o seguinte precedente do STF:

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.<br>[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos

sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

Assim sendo, cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

E, frise-se, não é porque a Medida Provisória foi convertida em lei, que perde-se a possibilidade de se questionar esses aspectos em sede judicial, como já fartamente assentado pelo STF:

A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.]

Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade. [ADI 691 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, DJ de 19-6-1992.]

No caso em comento pode-se questionar tanto a relevância da matéria quanto a própria urgência. A Medida Provisória nº 9 foi editada no dia 30 de março de 2020 sendo que, 12 dias antes, aos 18 de março de 2020 foi editado o Decreto nº 6.070 que declarou "Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências."<sup>9</sup>

Ora, é evidente que em tempo de pandemia mundial, onde a crise econômica e sanitária vinha se desenhando como a mais séria das últimas décadas,

---

<sup>9</sup> <https://central3.to.gov.br/arquivo/498914/>

a concessão de rodovias estaduais para a iniciativa privada não possui QUALQUER CARÁTER DE URGÊNCIA.

E vamos além, num momento em que a população a renda da população tocantinense encontra-se absolutamente afetada, é no mínimo questionável possibilitar por meio da então Medida Provisória a cobrança de pedágio para a população utilizar de rodovias estaduais até o momento usufruídas de maneira gratuita.

Sobre isso, não é demais destacar os primeiros resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Covid19 Mensal. Segundo essa pesquisa dos 611 (seiscentos e onze) mil tocantinenses de 14 (quatorze) anos ou mais que tinham uma ocupação em maio, 114 (cento e quatorze), isto é, 18,7% foram afastados e 50 (cinquenta) mil ficaram sem remuneração. Isso equivale a 8% da população ativa no mercado de trabalho no Tocantins.<sup>10</sup>

Outro ponto muito importante dessa pesquisa é que deixa claro que desses 114 (cento e quatorze) mil que estavam afastados, 97 (noventa e sete) mil deles o estavam por causa da pandemia, isto é, mais de 85% dos afastamentos.

Ademais, se é tão urgente assim que outrem se responsabilize pelas rodovias estaduais, por que o Governo do Estado não realizou a federalização do trecho da Rodovia TO-050 já autorizada desde janeiro como demonstrado exaustivamente por essa peça acima?

Malgrado a ação popular não seja o instrumento jurídico adequado para se questionar os requisitos constitucionais da Medida Provisória, quer, com essa constatação, provar-se a total imoralidade do ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins.

Trata-se, portanto, nesse ponto, de medida provisória irregular, desnecessária e lesiva ao interesse público, o que demonstra a alta carga de ilegalidade inerente à decisão ora combatida via Ação Popular.

Ainda que não houvesse lesividade na realidade da presente propositura – o que não é o caso - a doutrina moderna, amparada pela recente jurisprudência, vem assentindo com o ajuizamento da ação popular fundado

---

<sup>10</sup> <https://gazetadocerrado.com.br/mais-de-50-mil-tocantinenses-ficaram-sem-remuneracao-por-causa-da-pandemia-mostra-pnad-noticias-do-tocantins/> Acesso em 06/07/2020.

apenas na ilegalidade do ato perpetrado, quando dele deriva afronta à moralidade, mesmo sem evidência de dano ao patrimônio material dos entes públicos.

Esse entendimento encontra conforto em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.378.477/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11-3-2014; grifou-se).

Com efeito, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ou seja, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Vislumbra-se, nessa realidade, forte ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que os interesses públicos são relativizados em prol dos interesses privados.

Nesse prisma, citando o Mestre José Afonso da Silva, chama atenção o Professor, Wallace Paiva Martins Júnior, *verbis*:

Para José Afonso da Silva o princípio não é puramente subjetivo ou meramente formal, tendo conteúdo jurídico a partir das regras e demais princípios da Administração, assinalando que a “a lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com

intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com intuito de favorecer alguém, por certo, que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa” (ob. cit., p. 563)

E na mesma obra arremata o autor:

Ora, a transcrição da doutrina supra é bem elucidativa para a centralização do debate. O administrador público que serve-se da publicidade de ação governamental para obter benefícios pessoais transgride as regras éticas que compreendem a moral administrativa, sem olvidar que seu comportamento ilegal, é puro exemplo de desvio de finalidade. Como expoente qualificado a vedação da publicidade personalizada é informada originariamente, em todo o seu percurso de orientação, pelos princípios da impessoalidade e da moralidade entrelaçados. Numa só penada, pode-se afirmar, sem receio o heresia, que a vedação à publicidade personalizada tem, em si, a necessidade de respeitar a finalidade moral da divulgação essencial das ações administrativas, evitando que, esse pretexto, sirva como benefício pessoal de agentes e administradores públicos, e se presta, unicamente, a orientação, divulgação, e a informação social da população, ou como pressuposto de validade da ato administrativo de eficácia externa.

De tal modo, exsurge hialina a inadmissibilidade jurídica da autoridade ou agente público substituir a vontade (impessoal) da administração pública pela sua própria e particular vontade que, nem sempre, e na maioria das vezes, busca atingir o interesse público pressuposto do bem comum. (obr. cit. p.86)

Resta evidente, portanto, que a atitude do Estado do Tocantins deve ser rechaçada, eis que parte de suas ações, ora combatidas, se distanciam do interesse público declarado, objetivando, em detrimento da coletividade, lesar inexplicavelmente o próprio estado.

Pertinente, nesse momento, a lição doutrinária:

"quando a Constituição Federal expressamente menciona a moralidade administrativa e a eleva à qualidade de princípio distinto da legalidade, pretende que o primeiro princípio não se confunda com o segundo. A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), observe padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc." - (Lucas Rocha Furtado. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 106/107).

E, conquanto a regra da moralidade possa associar-se à da legalidade, a convivência de uma e outra são interdependentes, como decidiu a Suprema Corte ao julgar a ADI nº 3.617, relativa ao nepotismo no âmbito do Poder Judiciário e na ADI nº 3.026, sendo certo que, nessa última, o relator enfatizou que:

O que importa assinalar, ao considerarmos a função do direito positivo, o direito posto pelo Estado, é que este o põe de modo a constituir-se a si próprio, enquanto suprassume a sociedade civil, a ela conferindo, concomitantemente, a forma que a constitui.

Nessa medida, o sistema jurídico tem de recusar a invasão

a si próprio por regras estranhas a sua eticidade mesma, advindas das várias concepções morais ou religiosas presentes na sociedade civil, ainda que isto não signifique o sacrifício de valorações éticas.

Ocorre, no entanto, que a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade. E não pode ser outra, senão esta, de modo que a afirmação pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, do princípio da moralidade o situa, necessariamente, no âmbito desta ética, ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema.

Assim, compreenderemos facilmente esteja confinado, o questionamento da moralidade da Administração, nos lindes do desvio de poder ou de finalidade. Qualquer questionamento para além desses limites estará sendo postulado no quadro da legalidade pura e simples. Essa circunstância é que explica e justifica a menção, a um e a outro, a ambos os princípios, na Constituição e na legislação infraconstitucional. - (ADI nº 3.026, rel. Min. Eros Grau).

Além disso, tal conduta pode se caracterizar como *improbidade administrativa*, sujeitando os infratores às penalidades da lei, conforme adverte o multicitado autor, *verbis*:

“Pois bem, qualquer ato que importe burla ao preceito constitucional, expressa ou dissimuladamente, estará irremediavelmente acoimado de nulidade por desvio de finalidade, podendo ser combatido através dos remédios processuais existentes para a defesa do patrimônio público (ação popular, ação civil pública, etc.). Isso porque a afronta a tais princípios (moralidade e impessoalidade) informativos do princípio da publicidade, e a violação a

proibição de personalização, por qualquer forma, é ato nulo, lesivo, e ilegal, caracterizado improbidade administrativa não só pela simples violação desses primados, mas pela lesividade (presumida pelo próprio ordenamento jurídico: art. 37 § 1º da Carta Magna. Lei federal 4.717/65, Lei federal 8.429/92) dessa conduta marcada por inegável desvio de finalidade, indesmentível enriquecimento ilícito, e inescandível utilização de renda e serviços públicos em benefício particular, potencializando a incidência dos art. 9º XII, 10, II e XII, e 11, I da Lei Federal 8.429/92, que exemplifica atos de improbidade administrativa e estabelece as penalidades correlatas previstas no art. 37 § 4º da Carta Magna.

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha, a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193).

Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

Postula-se, portanto, a necessidade de declaração de nulidade de quaisquer atos licitatórios de concessão que já tenham sido feitos do presente momento até o fim deste processo judicial ante a completa imoralidade e ilegalidade do ato. E, de forma incidental, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 9 de 2020 e da Lei nº 3.684 do mesmo ano por violar a Constituição.

#### **4. Do Pedido Liminar**

Os pressupostos ensejadores da concessão da cautelar encontram-se devidamente caracterizados nos autos, sendo clara a plausibilidade jurídica do pedido, tamanha as razões que levam a inquirir de nulo, imoral e ilegal o ato ora impugnado, ou seja, a possibilidade de se efetuar concessão de rodovias estaduais via Medida Provisória, fato este que nada tem de urgência e relevante, principalmente num contexto de pandemia global.

O requisito do "*periculum in mora*" resta evidenciado, na medida em que a prática de ato licitatório para conceder as rodovias determinadas pela lei pode ocorrer a qualquer momento dependendo somente de ato do Poder Executivo

Impedir de imediato essa lei, bastante lesiva aos interesses público e do Estado do Tocantins, é medida urgente e inadiável.

Em vista do exposto, **REQUER** a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja impedido qualquer ato licitatório das referidas rodovias estaduais até a análise de mérito da presente ação.

Se por ocasião do despacho da medida liminar já houver sido realizada a licitação, seja concedida a medida cautelar, de qualquer forma, para suspender quaisquer decisões posteriores a esse ato administrativo, de modo que a eventual alienação desses blocos fique sobrestados, até decisão final de mérito da presente ação popular.

## **5. Dos Pedidos**

Diante do exposto, requerem os Autores popular se digne Vossa Excelência em deferir:

a) **a concessão da medida liminar *inaudita altera pars***, para que seja impedido qualquer ato licitatório das referidas rodovias estaduais até a análise de mérito da presente ação;

b) **a intimação do Réu** citado alhures, para que dê imediato cumprimento à medida liminar;

c) **a procedência** da presente Ação Popular e respectivo pedidos, para, por Sentença, ser declarada a nulidade de quaisquer atos licitatórios de concessão que já tenham sido feitos do presente momento até o fim deste processo judicial ante a completa imoralidade e ilegalidade do ato. E, de **forma incidental**, requer-se a **declaração de inconstitucionalidade** da Medida Provisória nº 9 de 2020 e da Lei nº 3.684 do mesmo ano por violar a Constituição;

d) **a condenação do réu** ao pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, "bem como os honorários de advogado" (art. 12, da Lei nº 4.717/65);

e) o encaminhamento de cópia da presente ação ao **Ministério Público**, que também deve ser intimado (**art. 7º, I, 'a'**), para a apuração de eventual improbidade administrativa dos responsáveis.

f) **a citação do Réu**, para que, se desejar, contestar a presente ação ou a confessar como autoriza o art. 6º, §3º, da lei de ação popular;

g) o **envio de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** exigindo que a mesma disponibilize de forma pública e acessível a ata da Sessão Extraordinária nº 47 do dia 24 de junho de 2020 para que se possa entender o trâmite interno que a Medida Provisória nº 9 transformada na lei nº 3.684 de 2020;

h) a **isenção** de custas processuais, honorários de advogado, de eventual perito, bem como das demais despesas no correr da ação, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Termos em que

Pede e espera deferimento,

Araguaína/TO, 10 de julho de 2020.

**Célio Alves de Moura**  
**Deputado Federal**  
**OAB/TO n. 431-A**

**Izabella Rodrigues Forzani**  
**OAB/TO n. 5990**  
**OAB/DF n. 62.671**

Documentos que instruem a presente peça:

1. Documentos pessoais do autor;
2. Título de eleitor do autor;
3. Medida Provisória nº 9 de 30 de março de 2020;
4. Diário Oficial do Estado do Tocantins de 26 de junho de 2020;
5. Cópia da Ordem do Dia para Sessão Extraordinária nº 47 para Discussão em Plenário no Dia 24/06/2020;
6. Portaria nº de 7 de janeiro de 2020 do Ministério da Infraestrutura.